



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 07 / 04 / 05
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001198/99-20
Recurso nº : 123.627
Acórdão nº : 201-77.711

Recorrente : AMERICANAS SHOPPING CENTER
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SUJEITO PASSIVO. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO.

É improcedente o auto de infração lavrado com erro na identificação do sujeito passivo.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMERICANAS SHOPPING CENTER.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Gustavo Vieira de Melo Monteiro
Relator

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
23 / 08 / 04
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriana Gomes Rêgo Galvão, Antonio Mario de Abreu Pinto, Antonio Carlos Atulim, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC
CONTIÉM UM ORIGINAL
BRASÍLIA 23/08/04
<i>K</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001198/99-20
Recurso nº : 123.627
Acórdão nº : 201-77.711

Recorrente : AMERICANAS SHOPPING CENTER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra r. Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, o qual julgou procedente o lançamento de ofício levado a efeito contra o contribuinte recorrente pela DRF em Presidente Prudente - SP.

O sobredito lançamento decorre de ação fiscal na qual restou apurada a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, relativa aos fatos geradores ocorridos entre 30/06/94 e 31/12/96.

O sobredito lançamento, segundo se depreende do Termo de Constatação Fiscal, decorre do fato de que o contribuinte, muito embora tenha sido constituído sob a forma de um condomínio especial, nos termos da Lei nº 4.591/64, com o objetivo de administrar as despesas comuns de conservação e reparação do edifício no qual se encontra instalado, não se reveste das características essenciais para a sua caracterização como condomínio, porquanto, o aludido imóvel, juntamente com todas as demais unidades isoladas, pertencem a um único proprietário, a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 29.780.061/0001-09, com sede na cidade de São Paulo.

Assim, constatada a ausência da pluralidade de proprietários, entendeu a douta Fiscalização ser imprescindível descaracterizar o condomínio e reconhecer o contribuinte recorrente como uma pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se, conseqüentemente, aos tributos e contribuições sociais incidentes sobre a atividade empresarial geral.

Desta feita, a insigne Fiscalização procedeu à apuração das contribuições sociais PIS/Cofins, com base nos faturamentos mensais informados pelo contribuinte recorrente em atendimento ao termo de intimação acostado às fls. 20/22 dos autos.

Cientificado, o contribuinte recorrente apresentou impugnação para a DRJ em Ribeirão Preto - SP, alegando, em apertada síntese, que não é contribuinte enquanto condomínio, e que na Lei nº 4.591/64, que regulamenta a espécie, não existe disposição expressa que determine a pluralidade de proprietários, concluindo que o condomínio que se extingue pela consolidação da propriedade em uma única pessoa é o civil - regulado pelo Código Civil - e não o especial.

No r. Acórdão a quo a insigne DRJ em Ribeirão Preto - SP, corroborando o entendimento da douta Fiscalização, negou provimento à impugnação, mantendo o crédito tributário e seus consectários legais.

Em seu recurso, o contribuinte reitera os termos da sua impugnação, trazendo à colação o Acórdão nº 1.106/00, exarado pela própria DRJ em Ribeirão Preto - SP, nos autos do PAF nº 10835.001196/99-02, referente a IRPJ e reflexos, o qual julgou improcedente o lançamento de ofício em face da verificação de erro na identificação do sujeito passivo da exação tributária.

[Assinaturas manuscritas]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001198/99-20
Recurso nº : 123.627
Acórdão nº : 201-77.711

MIN DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERIR COM O ORIGINAL
PRO Nº 031.08.104
<i>rc</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

No bojo dos autos consta o arrolamento de bens autorizando a subida dos autos para este Segundo Conselho de Contribuintes.

É o relatório.

[Assinatura] *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10835.001198/99-20
Recurso nº : 123.627
Acórdão nº : 201-77.711

MIN DA FAZENDA - 2.ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
DATA: 23/08/04
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

Analisando os autos em questão, observa-se que, de fato, o ora recorrente foi erigido nos termos da Lei nº 4.591/64, por meio da convenção própria, consolidada mediante instrumento particular de constituição de condomínio acostado aos autos.

A douta Fiscalização, por sua vez, entendeu que, muito embora a documentação apresentada cuidasse da constituição de um “condomínio” para administração de um *Shopping Center*, na espécie, mostrou-se impossível a manutenção deste com um único proprietário, *in casu*, a empresa EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SÃO CARLOS S/A.

Assim, a insigne Fiscalização descartou a situação documental que se apresentava, procedendo às apurações como se o recorrente, o condomínio, fosse de fato pessoa jurídica de direito privado, dedicada à atividade de prestação de serviços.

Posto isso, não obstante a questão atinente à necessidade da pluralidade de proprietários para a constituição do condomínio que o levou a ser descaracterizado, entendo que a fiscalização incorreu em manifesto equívoco quando indicou no lançamento como sujeito passivo da exação tributária o próprio condomínio tido por inexistente e não a única empresa proprietária deste.

E assim, porquanto se inexistente condomínio, caberia à Fiscalização proceder à autuação da empresa proprietária da edificação na qual encontra-se instalado o *Shopping Center*, a qual, em verdade, auferiu diretamente as receitas decorrentes da exploração comercial deste, revestindo-se da condição de sujeito passivo da exação tributária.

Em tempo, este foi o posicionamento adotado pela própria DRJ em Ribeirão Preto - SP quando apreciou a impugnação levada a efeito contra o auto de infração de IRPJ e reflexos, lavrado contra a empresa ora recorrente, em razão da mesma ação fiscal.

Na oportunidade, restou assentado o erro na identificação do sujeito passivo pela insigne DRJ, afirmando que: “*Descaracterizado o condomínio especial, se comprovada a existência de matéria tributável, os proprietários respondem pelos tributos devidos sobre as operações praticadas em nome daquele, segundo o regime específico de cada um.*”¹

Em verdade, entendo que, constatada a inexistência do condomínio pela Fiscalização, impõe-se a determinação do cancelamento de sua inscrição junto ao Fisco, cabendo a tributação do contribuinte que possui relação direta com a situação que constituiu o fato gerador, qual seja, o proprietário do imóvel no qual se acha instalado o *Shopping Center*.

Desta feita, em face do entendimento jurisprudencial deste Colegiado² de que o erro na identificação do sujeito passivo enseja a improcedência do lançamento, acarretando a

¹ Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto – Decisão DRJ/RPO nº 1.106/00

² Processo nº 10120.005660/99-41; Recurso nº 120.969; Acórdão nº 201-76.464.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
PRIMEIRA 23 / 07 / 04
<i>k</i>
VISTO

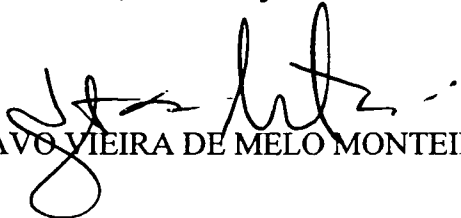
2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10835.001198/99-20
Recurso nº : 123.627
Acórdão nº : 201-77.711

extinção do processo em qualquer instância em que venha a ser argüida, dou provimento ao recurso para que seja cancelado o lançamento de ofício em espécie.

É como voto.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2004.


GUSTAVO VIEIRA DE MELO MONTEIRO

